Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 250/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2497/2018
PROTOCOLO	: 1890520
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ILEGÍVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO, JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Franjotti**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício de 2017, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Paulo Cesar Franjotti, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - 4ICE - 19115/2018, concluindo pela não aprovação das contas.

A Auditoria, no Parecer PAR - GACS PSS - 17824/2019, manifestou-se pela irregularidade das contas e multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, no Despacho DSP - 3ª PRC - 41558/2019, manifestou-se pela intimação dos responsáveis.

Após intimações (INT - G.ODJ - 17126/2019 e INT - G.ODJ - 17127/2019), foram apresentadas justificativas e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 9040/2023, fls. 327/332 (peça 49) considerando sanadas, em parte, as impropriedades e opinando no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 13137/2023, fls. 334/340 (peça 51) concluiu pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 258/2016, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 1.129.619,56. (um milhão cento e vinte e nove mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª edição.

A Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional de gastos, tendo em vista que as despesas realizadas não ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A, I, da CF/1988. Foi atestado, também, o cumprimento do limite constitucional quanto aos subsídios pagos aos vereadores, no exercício de 2017.

Os gastos com folha de pagamento foram de 53,12% da receita, obedecendo ao limite constitucional previsto no art. 29- A, § 1º, da CF/1988.

Portanto, foi demonstrada a regularidade quanto aos lançamentos contábeis e ao cumprimento dos limites constitucionais, porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após resposta às intimações, permaneceram presentes as seguintes impropriedades:

a) comprovante da publicação dos Balanços ilegíveis: as peças disponíveis nos autos encontram-se ilegíveis, e, portanto, não comprovada a devida publicação dos demonstrativos contábeis no exercício de 2017 (fls. 09/12, 291/293).

b) não encaminhamento, juntamente com as Demonstrações Contábeis, das Notas Explicativas (NE).

No entanto, constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, sendo passíveis de ressalva. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Japorã, do exercício de 2017, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Japorã, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Franjotti, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP